

CIDADES SUSTENTÁVEIS E O FOMENTO AOS TRABALHOS VERDES DIGNOS NA CONDIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

SUSTAINABLE CITIES AND THE PROMOTION OF DECENT GREEN JOBS AS MUNICIPAL PUBLIC POLICIES

Juliane Caravieri Martins¹
Helena Carvalho de Lorenzo²

RESUMO

Desde tempos remotos, as cidades são o lócus complexo da convivência humana, são sociedades políticas, permitindo aos cidadãos a participação mais ativa e democrática na coexistência com os seus semelhantes. No Brasil, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) prevê a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. Sob a inspiração da Agenda 2030 da ONU e em normas da OIT em favor do trabalho decente, é primordial o fomento dos trabalhos verdes dignos na condição de políticas públicas municipais aptas a colaborarem na construção de cidades sustentáveis, havendo a associação entre o trabalho digno e a sustentabilidade ambiental, social, econômica etc. Os cidadãos possuem o direito público subjetivo de habitarem cidades sustentáveis em conformidade com a Agenda 2030 que, embora seja global, atrela a sua implantação em nível local nos municípios. Assim, o estudo se propôs a despertar nos municípios e na Administração Pública municipal a conscientização acerca do direito às cidades sustentáveis e sua imperiosa concretude para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: trabalhos verdes dignos; OIT; cidades sustentáveis; Estatuto da Cidade; Agenda 2030.

ABSTRACT

Since ancient times, cities have been the complex locus of human coexistence. They are political societies, allowing citizens to participate more actively and democratically in coexistence with their fellow human beings. In Brazil, the City Statute (Law nº 10.257/2001)

¹ Professora Adjunta na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Pós-doutoranda em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente pela Universidade de Araraquara (UNIARA), Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Doutora em Ciências no Programa Interdisciplinar em Integração da América Latina (PROLAM) pela Universidade de São Paulo (USP), Mestra em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Especialista em Direito Civil: Doutrina e Jurisprudência pela Escola Paulista de Direito (EPD), Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Braz Cubas, Especialista em Economia Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). E-mail: jcaravieri@ufu.br

² Pesquisadora e Docente no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente da Universidade de Araraquara (UNIARA), Doutora em Geografia - Organização do Espaço pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP) e Mestra em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: helenadelorenzo@gmail.com

guarantees the right to sustainable cities, understood as the right to urban land, housing, environmental sanitation, urban infrastructure, transportation and public services, work, and leisure, for present and future generations. Inspired by the UN Agenda 2030 and ILO standards in favor of decent work, the promotion of decent green jobs is paramount, as municipal public policies capable of collaborating in the construction of sustainable cities, with the association between decent work and environmental, social, economic, and other sustainability. Citizens have the subjective public right to inhabit sustainable cities in accordance with the 2030 Agenda, which, although global, ties its implementation to the local level in municipalities. Thus, the study aimed to raise awareness among citizens and the municipal government about the right to sustainable cities and its imperative implementation for present and future generations.

Keywords: decent green jobs; ILO; sustainable cities; City Statute; 2030 Agenda.

INTRODUÇÃO

Quando despersonalizamos o rio, a montanha, quando tiramos deles os seus sentidos, considerando que isso é atributo exclusivo dos humanos, nós liberamos esses lugares para que se tornem resíduos da atividade industrial e extrativista. Do nosso divórcio das integrações e interações com a nossa mãe, a Terra, resulta que ela está nos deixando órfãos, não só aos que em diferente graduação são chamados de índios, indígenas ou povos indígenas, mas a todos.

Ailton Krenak³

Desde tempos remotos, a cidade é o *locus* complexo da convivência humana, pois “[...] não se restringe em ser apenas um lugar de moradia e convivência, mas como uma organização que está em constante aprimoramento de maneira relacional, processual e holística [...] está na relação entre as partes, por meio de um processo dinâmico e interdependente”⁴.

As cidades são sociedades políticas, permitindo aos cidadãos a participação mais ativa e democrática na coexistência com os seus semelhantes e, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição Cidadã, viabilizou a sua gestão democrática e o desenvolvimento local sustentável (art. 225, §1º, VI e VII da CF⁵).

³ KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 49-50 [grifo nosso].

⁴ SILVA, Andréa Pereira da; MUZZIO, Henrique. Uma cidade criativa para potencializar o desenvolvimento local sustentável. **Revista Eletrônica de Administração**. v. 29, n. 1, jan.-abril/2023, p. 202.

⁵ BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

Nesse contexto, o *Estatuto da Cidade* (Lei nº 10.257/2001) foi aprovado a fim de garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana através de diretrizes gerais, tais como: a **garantia do direito a cidades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, **ao trabalho** e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (art. 2º, *caput* e inciso I). Também foi prevista a gestão democrática das cidades através da participação da população e de associações representativas de vários segmentos sociais na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (art. 2º, inciso II)⁶.

Os Planos Diretores municipais apresentarão diretrizes e estratégias de desenvolvimento econômico sustentável e sustentado no contexto local, associando-o a políticas municipais para a geração de trabalho digno e renda a fim de reduzir as desigualdades sociais e econômicas mediante a garantia dos direitos trabalhistas básicos, viabilizando o fomento de trabalhos verdes dignos agrícolas no Estado democrático e social de direito brasileiro.

Em consonância com tais diretrizes, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou em 05 de setembro de 2015 - através da Resolução nº 70/1 da Assembleia Geral – o projeto *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável* com 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e 169 metas globais a serem alcançadas até 2030⁷, tendo o Brasil como signatário desse documento. Em específico, o ODS nº 11 previu que *as cidades e os assentamentos humanos se tornariam inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis*, recomendando diversas metas. Por sua vez, o ODS nº 8 propôs o *crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e*

⁶ BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das cidades**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10257.htm. Acesso em: 29 set. 2025 [grifo nosso].

⁷ “Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e suas metas são integrados e indivisíveis, de escopo global e universalmente aplicáveis. Eles levam em consideração as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento de cada país e respeitam suas políticas e prioridades nacionais. Embora os objetivos expressem aspirações globais, cada governo estabelecerá suas próprias metas nacionais, guiadas pela ambiciosa aspiração geral, mas levando em consideração as circunstâncias do país. Cada governo também decidirá como incorporar essas aspirações e metas globais aos processos, políticas e estratégias de planejamento nacional. É importante reconhecer a ligação entre o desenvolvimento sustentável e outros processos relevantes que ocorrem nas esferas econômica, social e ambiental” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolución 70/1. Transformar nuestro mundo: la Agenda 2030 para el desarrollo sostenible**, 2015, p. 15. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/70/1>. Acesso em: 5 set. 2025 [tradução livre]).

*trabalho decente para todas e todos*⁸ o que está em conformidade com preceitos propostos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) aos seus Estados-membros, incluindo o Brasil.

Na atualidade não se pode mais “fechar os olhos” para os catastróficos cenários mundial e nacional que impõem desafios complexos e de diversas ordens à humanidade e às cidades, na condição de aglomerados humanos, sociais, culturais, econômicos etc. O aumento da degradação ambiental e da poluição; as violações sistemáticas aos direitos ecológicos e dos animais; o extermínio de animais e biomas, os eventos naturais adversos de expressiva magnitude (tempestades, terremotos, calor extremo, secas etc.) decorrem da própria ação humana sobre o planeta⁹.

Nesse sentido, a construção de *cidades sustentáveis* não pode se dissociar da execução de *políticas públicas de trabalho digno e sustentável no âmbito municipal*, mormente ante a *Agenda 2030 que possui propostas globais para serem implementadas localmente*, nas cidades, especialmente, pela Administração Municipal, no intuito de promover o desenvolvimento local sustentável. É primacial o fomento dos denominados **trabalhos verdes dignos** na condição de políticas públicas locais aptas a colaborarem na construção de cidades sustentáveis, pois associam trabalho digno/decente com a sustentabilidade em suas várias facetas (ambiental, social, econômica, tecnológica etc.).

A partir de 2008, a OIT propôs a criação de *Green Jobs*¹⁰ que reduziriam “[...] o impacto ambiental de empresas e de setores econômicos para níveis [...] sustentáveis”, sendo “[...] *trabalhos nas áreas agrícola, industrial, dos serviços e da administração que contribuem para a preservação ou restauração da qualidade ambiental*”¹¹. Desse modo, a economia sustentável e os trabalhos verdes somente se fariam realidade mediante “[...] uma estrutura sólida, coerente e estável em termos de políticas e de liderança governamental [...]”¹².

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolución 70/1. Transformar nuestro mundo: la Agenda 2030 para el desarrollo sostenible**. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/70/1>. Acesso em: 5 set. 2025 [tradução livre].

⁹ MARTINS, Juliane Caravieri; LORENZO, Helena Carvalho de. A concretude do direito fundamental à educação ambiental como política pública da municipalidade. **Anais do XXVI ENGEMA - Encontro Internacional sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente**, ISSN: 2359-1048, Universidade de São Paulo, São Paulo, dez./2024, p. 5-6. Disponível em: <https://engemausp.submissao.com.br/26/anais/arquivos/209.pdf?v=1757607841>. Acesso em: 5 set. 2025.

¹⁰ Embora a OIT utilize o termo *Green Jobs* que é traduzido para a Língua Portuguesa como “Empregos Verdes”, esse trabalho utilizará a expressão “Trabalhos Verdes” que, juridicamente, entende-se mais adequada porque diz respeito a qualquer modalidade de prestação de labor e não apenas ao trabalho subordinado (o emprego).

¹¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Empregos verdes: trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono**. Mensagens políticas e principais constatações para gestores. PNUMA, 2008, p. 05 [grifo no original].

¹² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Empregos verdes: trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono**. Mensagens políticas e principais constatações para gestores. PNUMA, 2008, p. 21.

Almeja-se, dessa maneira, analisar a concepção de trabalhos verdes dignos e a possibilidade de seu fomento na categoria de políticas públicas municipais a fim de garantir a concretização de cidades sustentáveis. O ensaio utilizou o *método de abordagem dialético* e a *técnica de pesquisa* bibliográfica a partir da análise de literatura especializada sobre o tema e da legislação regente dos institutos jurídicos.

Portanto, o estudo se propõe a “despertar” nos munícipes e na Administração Pública municipal a conscientização acerca da efetividade do direito às cidades sustentáveis mediante o fomento de trabalhos verdes dignos que correlacionam o bem-comum dos cidadãos com o respeito à natureza e aos bens ambientais.

2 CIDADES SUSTENTÁVEIS NO BRASIL: UTOPIA OU REALIDADE?

Desde os primórdios da civilização, o ser humano - na condição de ser social e político - não viveu isolado de seus semelhantes, mas conviveu em comunidades nas quais “os homens participam solidariamente na realização de um bem-comum”¹³. No século XXI, surgiram novas adversidades e questões a serem enfrentadas por esses agrupamentos humanos relacionadas às questões ambientais e urbanas.

De acordo com Henri Lefebvre¹⁴, atualmente é “[...] possível apenas encarar a construção de uma nova cidade, sobre novas bases, numa outra escala, em outras condições, numa outra sociedade”. Assim, a partir de políticas públicas¹⁵ municipais para o fomento de trabalhos verdes dignos, será viabilizada a construção de cidades sustentáveis no Brasil como retrato dessa “nova cidade”.

A **cidade** é o espaço urbano com edificações, construções e malha viária que integram o perímetro urbano, possui um número mínimo de habitantes e infraestrutura própria.

¹³ MONTORO, André Franco. Comunidade, uma nova ideologia. **Folha de São Paulo**. Caderno Tendências e Debates. São Paulo, 24 set. 1977, s/p

¹⁴ LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução Rubens E. Frias. São Paulo: Centauro, 2001, p. 106.

¹⁵ Política pública é “o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39).

O **município** é ente federativo, *em termos jurídico-políticos*, com espaço territorial delimitado e, além do perímetro urbano, engloba também as áreas rurais. O Município é Pessoa Jurídica de Direito Público Interno com autonomia política, administrativa e financeira e competências delimitadas no texto constitucional. O centro urbano só adquire a categoria de cidade quando seu território se transforma em Município, logo, a cidade é o “[...] núcleo urbano qualificado por um conjunto de sistemas político-administrativo, econômico não-agrícola, familiar e simbólico como sede do governo municipal, qualquer que seja a sua população”¹⁶.

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, deu-se a descentralização/municipalização dos encargos concomitantemente com a descentralização dos recursos tributários em favor de municípios que teriam maior autonomia administrativo-financeira para executar os serviços e as políticas públicas, ocasionando a denominada “*descentralização forçada*”. Segundo Fernando Rezende¹⁷, “está provado que à forçada redução da presença federal, em decorrência da crise fiscal do país, os Municípios brasileiros esforçaram-se por sustentar os serviços públicos prestados à sua população, lançando mão dos ganhos financeiros propiciados pela atual Constituição”.

Desse modo, após a promulgação da Constituição de 1988, os Municípios assumiram maior protagonismo no planejamento, execução, acompanhamento e gestão de políticas públicas locais, sobretudo sociais e ambientais, com base na proposta de gestão democrática das cidades e desenvolvimento local sustentado e sustentável (art. 225, §1º, VI e VII da CF¹⁸) alinhados à construção de uma consciência coletiva em prol do bem-comum.

A Carta Constitucional de 1988 determinou *competências comuns* entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 23), destacando-se: a proteção do meio ambiente e o combate da poluição em qualquer de suas formas (inciso VI); a preservação das florestas, da fauna e da flora (inciso VII); o fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar (inciso VIII), a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (inciso IX); o combate das causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (inciso X) etc. Também foram estabelecidas *competências privativas* dos

¹⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 26.

¹⁷ REZENDE, Fernando. A descentralização forçada: notas sobre a proposta de uma política nacional de descentralização de serviços públicos. **Anais do Seminário Municipalização das Políticas Públicas**. Convênio IBAN/IPEA/ENAP. Rio de Janeiro, 1993, p. 53.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

Municípios (art. 30), tais como: legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I); suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II) etc.¹⁹

Verifica-se que “*las regiones y los municipios pueden estar en mucho mejores condiciones que el aparato central para ajustar toda la administración a las necesidades reales de los ciudadanos y hacerlo con utilizaciones más efectivas de los recursos*”²⁰. Então, a Constituição Federal concedeu ao *Poder Público Municipal* a responsabilidade pela elaboração e condução do desenvolvimento urbano em conformidade com as *funções sociais da cidade* a fim de garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, *caput* da CF), impondo à propriedade urbana o cumprimento da sua *função social* (§1º do art. 182 da CF)²¹, incluindo a função ambiental em razão das competências concedidas ao Município.

Para o cumprimento dessas diretrizes e ações, a Constituição outorgou aos Municípios a elaboração do *Plano Diretor*, a ser aprovado pela Câmara Municipal, como instrumento da política de desenvolvimento e expansão urbana (§2º do art. 182 da CF²²), sendo um dos instrumentos básicos do planejamento municipal. Os municípios assumiram o papel de protagonistas das políticas de desenvolvimento e gestão urbanos com vistas ao bem-comum dos municípios.

Então, o *Estatuto da Cidade* (Lei nº 10.257/2001) é o marco jurídico das políticas públicas municipais de desenvolvimento urbano ao ordenar o pleno desenvolvimento das *funções sociais da cidade e da propriedade urbana*, traçando diretrizes gerais. Especificamente, o art. 2º, inciso I desse estatuto previu a ***garantia do direito a cidades sustentáveis*** o qual englobaria o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ***ao trabalho*** e ao lazer, *para as presentes e futuras gerações*²³.

Dessa maneira, os cidadãos brasileiros possuem o *direito público subjetivo a habitarem cidades sustentáveis* que devem ser concretizadas pelo Poder Público Municipal em

¹⁹ BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

²⁰ KLIKSBERG, Bernardo **El rediseño del estado: una perspectiva internacional**. 1. reimpr. México: Fondo de Cultura Económica, 1996, p. 32.

²¹ BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

²² BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

²³ BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das cidades**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10257.htm. Acesso em: 29 set. 2025 [grifo nosso].

conjunto com outros órgãos públicos e a iniciativa privada na sociedade, sendo que a *garantia do trabalho digno é também uma das premissas para se atingir a sustentabilidade local*.

De acordo com Mark Roseland²⁴, a *CIDADE SUSTENTÁVEL* é o “[...] tipo mais durável de assentamento que o ser humano é capaz de construir. É a cidade capaz de propiciar um padrão de vida aceitável sem causar profundos prejuízos ao ecossistema ou aos ciclos biogeoquímicos de que ela depende”.

Em conformidade com tais diretrizes, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 05 de setembro de 2015, a *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável* com dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) a serem implementados até 2030. O ODS nº 11 previu que ***as cidades e os assentamentos humanos se tornariam inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis***, propondo, dentre outras, as seguintes metas: o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível e a urbanização de favelas (11.1); o aumento da urbanização inclusiva e sustentável e das capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis (11.3); o fortalecimento dos esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo (11.4); a redução do impacto ambiental negativo *per capita* das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros (11.6); o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência (11.7) etc.²⁵

Em específico, o ODS nº 8 propôs o ***crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos***, visando a promoção de políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiassem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, o incentivo à formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros (8.3); o melhoramento progressivo, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção e a dissociação do crescimento econômico da degradação ambiental (8.4); o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor (8.5); a proteção dos direitos trabalhistas e a promoção de ambientes

²⁴ ROSELAND, Mark. **Dimensions of the eco-city**. Cities, 14(4), 1997, p. 197-202 [tradução livre]. [https://doi.org/10.1016/s0264-2751\(97\)00003-6](https://doi.org/10.1016/s0264-2751(97)00003-6)

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolución 70/1. Transformar nuestro mundo: la Agenda 2030 para el desarrollo sostenible**. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/70/1>. Acesso em: 5 set. 2025 [tradução livre].

de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários (8.8) etc.²⁶

Por conseguinte, a Administração Pública municipal das cidades brasileiras necessita incorporar esses preceitos - com o auxílio do Plano Diretor e demais instrumentos de política urbana e ambiental - como imperativo para tornar realidade no país as cidades sustentáveis rumo ao desenvolvimento socioeconômico sustentado e sustentável, em nível local, o qual permitirá a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos da pólis. Nesse mister, o fomento de trabalhos verdes dignos como *políticas públicas municipais* contribuirá para a garantia do direito à cidades sustentáveis com se analisará a seguir.

3 TRABALHOS VERDES DIGNOS COMO POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS: INSTRUMENTO DE GARANTIA DO DIREITO À CIDADES SUSTENTÁVEIS

O valor do labor humano deve ser considerado além dos aspectos puramente econômicos impostos pelo capitalismo neoliberal e excludente, ou seja, o trabalho deve ser visto como um bem jurídico necessário para a vida digna do trabalhador. A *Declaração de Filadélfia* (1944) da OIT estabeleceu que ***o trabalho não é uma mercadoria*** e a luta contra a carência, em qualquer Estado, deve ser conduzida por um esforço internacional contínuo e conjugado de representantes de empregadores, de empregados e dos governos, visando ao bem-comum²⁷.

Em 1998, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprova a *Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*, prevendo, *até o momento*, cinco áreas prioritárias (*o núcleo duro de sua atuação*): a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação; *a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório*; a abolição

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolución 70/1. Transformar nuestro mundo: la Agenda 2030 para el desarrollo sostenible.** Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/70/1>. Acesso em: 5 set. 2025 [tradução livre].

²⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **80 anos depois da Declaração de Filadélfia, como evoluiu a justiça social?** Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/meetings-and-events/80-anos-depois-da-declaracao-de-filadelfia-como-evoluiu-justica-social> e <https://www.youtube.com/watch?v=xgmAzWtSlhI..> Acesso em: 29 set. 2025.

efetiva do trabalho infantil e *o ambiente de trabalho seguro e saudável* incluído nesse rol em 10 de junho de 2022²⁸.

A partir de 1999, a OIT propôs aos seus Estados-membros a construção da *Agenda de Trabalho Decente* mediante a implementação do *trabalho decente/digno* definido como aquele “*trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna*”²⁹.

As normas internacionais da OIT - ratificadas pelo Brasil - *disciplinam direitos humanos trabalhistas*, sendo incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio na categoria de normas materialmente constitucionais (art. 5º, §2º da CF) porque não foram aprovadas no *quórum qualificado* exigido pelo art. 5º, §3º da CF³⁰, complementando, assim, a legislação nacional para a integral proteção dos direitos dos trabalhadores.

Ademais, no Estado democrático e social de direito brasileiro, inaugurado a partir da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF) foi erigida ao *status* de princípio e valor de maior hierarquia axiológica da ordem jurídica nacional, estando diretamente vinculada à concretude do trabalho digno. A valorização do trabalho também é princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso IV, CF), estando, ainda, consolidada no *caput* do art. 6º na categoria de direito social fundamental e nos arts. 7º a 11 da Constituição desdobrada num rol exemplificativo (*não exaustivo*) de direitos fundamentais sociais³¹ (individuais e coletivos) dos trabalhadores.

²⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Conferência Internacional do Trabalho acrescenta segurança e saúde aos princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_848148/lang--pt/index.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

²⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Agenda nacional de trabalho decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/agenda-nacional-do-trabalho-decente>. Acesso em: 5 ago. 2025.

³⁰ “Por força do art. 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do *quórum* de aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade. O *quórum* qualificado introduzido pelo §3º do mesmo artigo (fruto da Emenda Constitucional n. 45/2004), ao reforçar a natureza constitucional dos tratados de direitos humanos, vem a adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a ‘constitucionalização formal’ dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno. Nessa hipótese, os tratados de direitos humanos formalmente constitucionais são equiparados às emendas à Constituição, isto é, passam a integrar formalmente o Texto. Com o advento do §3º do art. 5º surgem, assim, duas categorias de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos: a) os materialmente constitucionais; b) os material e formalmente constitucionais. Frise-se: todos os tratados internacionais de direitos humanos são materialmente constitucionais, por força do §2º do art. 5º. Para além de serem materialmente constitucionais, poderão, a partir do §3º do mesmo dispositivo, acrescer a qualidade de formalmente constitucionais, equiparando-se às emendas à Constituição, no âmbito formal” (PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 328-329).

³¹ Os direitos sociais fundamentais são compreendidos como “[...] *derechos de la persona concreta y situada, donde, por razones culturales, sociales, físicas o psíquicas, personas o colectivos se encuentran en desigualdade*

Nessa conjuntura, vislumbra-se que o trabalho digno³² integra a própria condição humana do trabalhador, devendo ser garantido aos trabalhadores sobretudo no âmbito local, sendo diretriz das ordens econômica, financeira (art. 170, CF) e social (art. 193, CF) na condição de instrumento de afirmação da dignidade do trabalhador no âmbito de sua individualidade como pessoa e na sua vivência familiar e social em comunidade.

Portanto, com amparo na Constituição Federal brasileira, o trabalho digno é indissociável do respeito à dignidade humana ao se traduzir em *princípio, fundamento, valor e direito fundamental dos cidadãos trabalhadores* no Estado Democrático, devendo ser concretizado em todos os níveis da Federação, principalmente no âmbito dos Municípios ante a expressiva descentralização de encargos ocorrida após 1988, pois não há “[...] *trabalho decente se o Estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho*”³³.

Desde 2008, a OIT vem propondo a *sinergia* entre o trabalho decente/digno e a sustentabilidade ambiental e social para o fomento de *Trabalhos Verdes* chamados *Green Jobs*³⁴, sendo “[...] aqueles que reduzem o impacto ambiental de empresas e de setores econômicos para níveis que [...] sejam sustentáveis. [...] trabalhos nas áreas agrícola, industrial, dos serviços e da administração que contribuem para a preservação ou restauração da qualidade ambiental”³⁵.

Os trabalhos verdes serão desenvolvidos em setores econômicos como “[...] os de fornecimento de energia, reciclagem, agrícola, construção civil e transportes. Eles ajudam a reduzir o consumo de energia, matérias-primas e água [...] protegendo e restaurando os

de condiciones sobre otras” (MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Derechos sociales y positivismo jurídico:** escritos de filosofía jurídica y política. Cuadernos Bartolomé de Las Casas n. 11, Madrid: Dykinson, 1999, p. 65).

³² Ancorado na ideia de dignidade humana do trabalhador, o trabalho digno deve ser compreendido sob dois aspectos: “a) o intrínseco (subjeto): como atributo pessoal e psíquico inerente ao ser humano, por exemplo, a satisfação pessoal do trabalhador em realizar determinada atividade; a sensação de ser útil para a comunidade em que vive; ser merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e dos particulares; ser realmente livre para escolher o seu trabalho etc.; b) o extrínseco (objeto): representando as condições materiais previstas nas normas em geral reguladoras do ato de trabalhar, tais como: remuneração adequada e justa, sem discriminação de qualquer natureza; limite máximo e mínimo de duração da jornada de trabalho (diária e semanal); normas de higiene e segurança relacionadas ao meio ambiente do trabalho e à proteção da maternidade; concessão de férias, repouso semanal e feriados remunerados; licenças médicas em geral; normas proibitivas do trabalho infantil e do trabalho escravo etc.” (MARTINS, Juliane Caravieri. Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização: perspectivas para a América Latina. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 41-42).

³³ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente:** análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004, p. 62 [grifo nosso].

³⁴ Optou-se pelo uso da expressão *Trabalhos Verdes* que envolve qualquer modalidade de prestação de trabalho.

³⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Empregos verdes:** trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono. Mensagens políticas e principais constatações para gestores. PNUMA, 2008, p. 5.

ecossistemas e a biodiversidade”³⁶. Aliás, o seu fomento pode ocorrer “em áreas urbanas bem como em zonas rurais e incluem ocupações em todo o espectro laboral, desde o trabalho manual até o altamente qualificado”³⁷.

Além disso, a OIT evidencia que as mulheres já possuem qualificação suficiente para atuarem em trabalhos verdes, pois se estima que “[...] *en América Latina existen las condiciones - mediante políticas apropiadas - para crear 22.5 millones de puestos de trabajo al 2030, ayudando a la descarbonización de los sectores de la agricultura, silvicultura, energías renovables, construcción y manufactura*”³⁸.

Ao se pensar no fomento de *trabalhos verdes dignos* nas cidades brasileiras, haveria a associação do *trabalho digno* com a *sustentabilidade* em suas várias nuances: social, ambiental, laboral, econômica etc. caso sejam implementados na condição de políticas públicas municipais.

Por conseguinte, nas cidades sustentáveis haveria o fomento dos trabalhos verdes em setores como, por exemplo, saneamento básico; agricultura sustentável com o uso de técnicas da agroecologia; coleta dos resíduos sólidos urbanos incentivando a formação de cooperativas de catadores de reciclados; separação do lixo urbano por empresas e no âmbito doméstico; adoção de energias renováveis nos prédios e instalações públicas municipais, buscando a eficiência energética, inclusive na construção civil; alteração da matriz energética nos transportes públicos municipais, permitindo a criação de trabalhos verdes “[...] no setor de conversão de ônibus a diesel - para reduzir agentes poluidores do ar - por ônibus a gás natural, mais limpo, ou ônibus híbridos elétricos, além da substituição de ônibus antigos”³⁹ etc.

A implementação de políticas públicas de trabalhos verdes dignos pelos municípios em parceria com outros órgãos e a iniciativa privada (parcerias público-privadas, consórcios municipais, redes de cooperação intersetoriais etc.), seriam fundamentais para a construção de cidades sustentáveis pautadas na Agenda 2030, no Plano Diretor, no Estatuto das Cidades e outros instrumentos legislativos.

³⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Empregos verdes**: trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono. Mensagens políticas e principais constatações para gestores. PNUMA, 2008, p. 5.

³⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Programa empregos verdes da OIT**. Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil, 2009, p. 5.

³⁸ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT). **Empleos verdes, una oportunidad para las mujeres en América Latina**: cambio climático, género y transición justa. Programa EUROCLIMA+, Bruselas, 2023, p. 27.

³⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Empregos verdes**: trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono. Mensagens políticas e principais constatações para gestores. PNUMA, 2008, p. 5.

Tal fato contribuirá para o crescimento econômico sustentável/inclusivo conjugado com trabalho digno/decente em nível local para os municípios que, inclusive, participarão ativamente desse processo através da gestão democrática das cidades porque “[...] o homem pode atuar como ‘sujeito’, ‘consciente’ e ‘ativo’ na vida social. [...] como pessoa inteligente, livre e responsável dentro da comunidade a que pertence”⁴⁰.

CONCLUSÃO

Mesmo havendo expressivo arcabouço jurídico no âmbito internacional – com destaque para as normas da OIT que foram incorporadas na ordem jurídica brasileira – que se complementam com a legislação nacional, ainda há notórias dificuldades para a concretude do trabalho digno na realidade brasileira.

Nas relações de trabalho também se deve olhar para a sustentabilidade em suas diferentes facetas, ganhando relevância o fomento aos trabalhos verdes dignos pelos Municípios brasileiros enquanto políticas públicas para a construção de cidades sustentáveis.

Após a Constituição Federal de 1988, os entes municipais receberam recursos próprios adicionais ante a ampliação constitucional de suas competências tributárias e participação nas receitas dos tributos federais e estaduais, além da “descentralização forçada” dos encargos ao longo da década de 1980.

Assim, a implementação de trabalhos verdes dignos, na condição de políticas públicas municipais, está em consonância com a Constituição Federal, as normas da OIT, a Agenda 2030 da ONU e demais normas de direitos humanos a fim de viabilizar o desenvolvimento local sustentado e sustentável. Tais diretrizes deverão estar previstas nos Planos Diretores municipais que possuem papel primordial no estabelecimento das políticas de desenvolvimento urbano e local.

Não se pode olvidar que as políticas públicas são conjuntos ordenados de atos a serem realizados pelo ente público, devendo se assentar em: a) estabelecimento de programas, metas, objetivos e fins que atendam ao bem-comum do povo, ou seja, o delineamento do perfil de intervenção estatal a partir das cinco características acima evidenciadas; b) aferição das necessidades públicas a serem implementadas via recursos públicos e c) execução em conformidade com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente em matéria

⁴⁰ MONTORO, André Franco. Comunidade, uma nova ideologia. Folha de São Paulo. Caderno Tendências e Debates. São Paulo, 24 set. 1977, s/p.

de direitos humanos (a convencionalidade), com as normas da Constituição Federal (a constitucionalidade) e com as leis infraconstitucionais (a legalidade). Desse modo, a implementação de trabalhos verdes dignos - como políticas públicas municipais - deverá se embasar nesses pilares e não em interesses eleitoreiros de determinados grupos ou elites.

O Estado democrático e social de direito brasileiro demanda a concretização de maior gama de direitos fundamentais, inclusive o estabelecimento de políticas ou programas de ação estatal direcionados à geração de trabalho e renda como é o caso dos trabalhos verdes nas cidades sustentáveis. Há o *direito público subjetivo dos cidadãos a habitarem cidades sustentáveis* em conformidade com os ODS nº 8 e nº 11 da Agenda 2030 da ONU que, embora seja global, promove sua implantação em nível local nos municípios para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, os planos diretores municipais deverão se conectar com essa proposta de trabalhos verdes dignos, apresentando ações e diretrizes para o seu fomento, privilegiando o desenvolvimento econômico local, associando-o às dimensões ambiental, laboral, social e espacial da cidade, contribuindo, assim, para a redução das desigualdades sociais, erradicação da pobreza e garantia dos direitos labor-ambientais em nível local.

A gestão democrática das cidades sustentáveis deverá ser mais efetiva com maior controle social de organizações civis e a participação dos cidadãos/municípios sobre as decisões a serem tomadas e as políticas públicas a serem efetivadas. Embora o caminho seja árduo, não se pode deixar de lutar com os instrumentos jurídicos e sociais disponíveis no Estado democrático de direito a fim de buscar a concretude de cidades sustentáveis cujo desenvolvimento local se embasa, principalmente, no fomento de trabalhos verdes dignos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das cidades**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

KLIKSBERG, Bernardo **El rediseño del estado: una perspectiva internacional**. 1. reimpr. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução Rubens E. Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Derechos sociales y positivismo jurídico: escritos de filosofía jurídica y política**. Cuadernos Bartolomé de Las Casas n. 11, Madrid: Dykinson, 1999.

MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização: perspectivas para a América Latina**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MARTINS, Juliane Caravieri; LORENZO, Helena Carvalho de. A concretude do direito fundamental à educação ambiental como política pública da municipalidade. **Anais do XXVI ENGEMA - Encontro Internacional sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente**, ISSN: 2359-1048, Universidade de São Paulo, São Paulo, dez./2024, p. 1-6. Disponível em: <https://engemasp.submissao.com.br/26/anais/arquivos/209.pdf?v=1757607841>. Acesso em: 5 set. 2025.

MONTORO, André Franco. Comunidade, uma nova ideologia. Folha de São Paulo. Caderno Tendências e Debates. São Paulo, 24 set. 1977, s/p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 29 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolución 70/1. Transformar nuestro mundo: la Agenda 2030 para el desarrollo sostenible**. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/70/1>. Acesso em: 5 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **80 anos depois da Declaração de Filadélfia, como evoluiu a justiça social?** Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/meetings-and-events/80-anos-depois-da-declaracao-de-filadelfia->

como-evoluiu-justica-social e <https://www.youtube.com/watch?v=xgmAzWtSlhI>. Acesso em: 29 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Agenda nacional de trabalho decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/agenda-nacional-do-trabalho-decente>. Acesso em: 5 ago. 2025

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Agenda nacional de trabalho decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/agenda-nacional-do-trabalho-decente>. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Conferência Internacional do Trabalho acrescenta segurança e saúde aos princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_848148/lang-pt/index.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e respetivo acompanhamento**. Alterada na 110ª sessão (2022). Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-11/Declaracao-OIT-relativa-principios-e-direitos-fundam-no-trabalho-e-respetivo-acompanhamento.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Empregos verdes: trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono**. Mensagens políticas e principais constatações para gestores. PNUMA, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Programa empregos verdes da OIT**. Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil, 2009.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT). **Empleos verdes, una oportunidad para las mujeres en América Latina: cambio climático, género y transición justa**. Programa EUROCLIMA+, Bruselas, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

REZENDE, Fernando. A descentralização forçada: notas sobre a proposta de uma política nacional de descentralização de serviços públicos. **Anais do Seminário Municipalização das Políticas Públicas**. Convênio IBAN/IPEA/ENAP. Rio de Janeiro, 1993.

ROSELAND, Mark. **Dimensions of the eco-city**. *Cities*, 14(4), 1997, p. 197-202. [https://doi.org/10.1016/s0264-2751\(97\)00003-6](https://doi.org/10.1016/s0264-2751(97)00003-6).

SILVA, Andréa Pereira da; MUZZIO, Henrique. Uma cidade criativa para potencializar o desenvolvimento local sustentável. **Revista Eletrônica de Administração**. v. 29, n. 1, jan.-abril/2023, p. 200-223.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

Submetido em 29.09.2025

Aceito em 09.10.2025